



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/21594.96897-71

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, o Código Penal Militar, para modificar o tipo penal de ato libidinoso e para incluir como circunstância agravante a motivação de discriminação por orientação sexual, entre outras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, o Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70.....

p) por motivação de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual ou identidade de gênero.

.....”

“Ato de libidinagem

Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, em lugar sujeito a administração militar:

Pena – detenção, de seis meses a um ano.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto pretende atualizar o Código Penal Militar (CPM), reparando um erro histórico que consagrou o ódio e a discriminação contra homossexuais na legislação brasileira, em completa contradição aos direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal de 1988.

O Código Penal Militar, ou Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, entrou em vigor em 1º de janeiro de 1970, no auge da ditadura militar. Consagrou, em seu artigo 235, um tipo penal relacionado à prática de atos libidinosos, mas fazendo referência explícita, e com aparente nível agravado de reprovabilidade, a condutas homossexuais. Utiliza, ainda, termo discriminatório e ofensivo para caracterizar a homossexualidade.

Foi apenas em 2015 que o Supremo Tribunal Federal decidiu, no âmbito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 291, que as expressões “pederastia” e “homossexual ou não” não haviam sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, por violarem diversos dispositivos relacionados aos direitos de igualdade, à honra e à privacidade e ao combate à discriminação. Naquela instância, o STF, em acórdão relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, sinalizou que:

Não se pode permitir que a lei faça uso de expressões pejorativas e discriminatórias, ante o reconhecimento do direito à liberdade de orientação sexual como liberdade existencial do indivíduo. Manifestação inadmissível de intolerância que atinge grupos tradicionalmente marginalizados.

Apesar desta decisão, que corretamente afastou a aplicação destas expressões no âmbito do art. 235 do CPM, estas permanecem insculpidas no ordenamento brasileiro, sinalizando a incapacidade do legislador pátrio em tomar a liderança no combate ao preconceito contra membros da comunidade LGBTI+ no Brasil ou, no mínimo, se adequar às decisões judiciais que caminham neste sentido.

Além de reformar o Código Penal Militar para remover termos e expressões discriminatórios, pretende-se, ainda, incluir entre as circunstâncias que agravam as penas previstas no Código a motivação de

SF/21594.96897-71



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual ou identidade de gênero.

Trata-se de encaminhamento lógico que segue a própria criminalização da homofobia e da transfobia, também decidida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26. Naquela ação, o STF enquadrou condutas homofóbicas ou transfóbicas nos crimes de racismo, previstos na Lei nº 7.716, de 1989.

Este projeto segue o parâmetro do PLS 787, de 2015, já aprovado pelo Senado Federal, o qual, de forma semelhante, inclui estas motivações como circunstâncias agravantes no âmbito do Código Penal. São inúmeras as instâncias denunciadas pela imprensa de atos criminosos no âmbito militar motivados pela homofobia e pela transfobia. A instituição desta circunstância como agravante terá impacto não só de dissuasão à prática de condutas com esta motivação, mas também de sinalização sobre sua absoluta reprovabilidade no âmbito militar.

Por estes motivos, conto com a colaboração dos Eminentess Pares para aprovação desta matéria de grande relevância.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/21594.96897-71